



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 311

PROJETO DE LEI Nº 12.338

PROCESSO Nº 78.106

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.981/2012, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); documento de fls. 09/11 e análise da Diretoria Financeira (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, em síntese, conclui, através de seu Parecer nº 0026/2017, que a planilha de fls. 08, mostra impacto nulo com a presente ação, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do quadro recessivo da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei 7.981, de 26 de dezembro de 2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para excluir a possibilidade de o proprietário do animal ter competência de atestar a boa saúde da espécie, eis que, com base no art. 1º da Resolução 844, de 20 de setembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, somente o médico veterinário pode atestar a sanidade dos animais, e a medida visa adequar o diploma legal àquela norma, e concretizado através de aprovação de proposta legislativa situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.


“caput”, L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44,

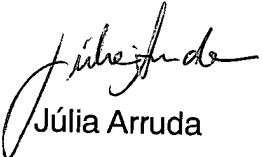
S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Ateixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito